

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.043. DE 2011**

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Decorrente do acordo durante a reunião da Comissão, o autor da matéria, Deputado Ricardo Izar, apresentou sugestões de alterações no Substitutivo que apresentamos como Relator, que acolho e passam a integrar o texto e ter a seguinte redação:

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011**

**“Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.”**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de paisagista, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de paisagista, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:

I - curso superior de graduação em Paisagismo ou Composição Paisagística;

II - curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo, Agronomia, Engenharia Florestal ou Artes Plásticas.

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na profissão da legislação específica até a presente data, caberá ao Paisagista:

I - Planejar, conceber projetos e estudos em Paisagismo e Arquitetura Paisagística em todo o campo e nas diferentes escalas de aplicação deste saber, voltados às áreas verdes e aos espaços livres, públicos e privados, rurais, urbanos e periurbanos, e executar direta e indiretamente as atividades necessárias para execução destes trabalhos;

II - Orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a pessoas físicas, empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - Desempenhar cargo e função técnica, incluindo elaborar pareceres, relatórios, planos, perícias, avaliações, monitoramento, fiscalização, estudos, laudos técnicos, auditoria e arbitragem sobre paisagismo, bem como a responsabilidade técnica por projetos, implantação e manutenção de obras de Paisagismo;

IV - O ensino, treinamento, pesquisa e extensão universitária na área, e também produção e divulgação técnica especializada;

V - O planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa voltados ao patrimônio paisagístico, incluindo dentre outras, suas razões históricas, socioculturais e ambientais.

Art. 5º Para o provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de paisagista, é obrigatória a apresentação de diploma nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As entidades que prestam serviços de Paisagismo deverão manter, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, paisagistas legalmente habilitados.

Art. 7º O exercício da profissão de paisagista requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

Parágrafo único – Os profissionais referidos no item II, do art. 3º, se registrarão nos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 8º A aplicação do disposto no art. 3º observará as seguintes condições:

Parágrafo único – Será admitido, durante cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, o registro, como profissional paisagista, daquele que, sendo portador de diploma de curso superior de graduação em qualquer área, reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, for também portador de certificado de curso de especialização em Paisagismo, ou Composição Paisagística, expedido por instituição de ensino credenciada, nos termos da legislação educacional em vigor.”

Art. 9º Fica assegurado o exercício do paisagismo aos profissionais que comprovarem na data da publicação desta lei o exercício profissional há pelo menos 2 anos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2014.

Deputado HEULER CRUVINEL

Relator